

# Revista Jurídica

CURSO DE DIREITO DA FACULDADE ATENAS

Ano 2020 Volume 01 N° 1



[www.atenas.edu.br](http://www.atenas.edu.br)  
Paracatu-MG 38 3672-3737

# O TRATAMENTO DADO PELO DIREITO SUCESSÓRIO NA MULTIPARENTALIDADE

Gislaine da Cunha Silva Fonseca <sup>1</sup>  
Aline Aparecida Neiva dos Reis<sup>2</sup>  
Rogério Mesndes Fernandes<sup>3</sup>

## RESUMO

O presente trabalho discorre sobre um instituto jurídico relativamente novo na área do direito civil, mas que já tem ocasionado várias decisões importantes, que é a multiparentalidade, onde se é admitido a existência jurídica de dois pais ou duas mães na certidão de nascimento do indivíduo, nesse contexto dá-se mais valor aos laços afetivos criados no decorrer da relação, tal tema tem se tornado de muita relevância nos tempos atuais, onde a instituição família, está sendo estruturada, por configurações diferentes das ditas tradicionais, indivíduos sem laços consanguíneos estão sendo inseridos, no novo contexto familiar, diante de toda essa revolução, pretende-se analisar como ficam os direitos sucessórios, nesse novo conjuntura familiar, pois certo é que todos os direitos e deveres dos envolvidos em tal relação deveram ser respeitados. Procura-se com o presente artigo, elucidar algumas dúvidas que por vezes possam vir a surgir, a respeito da aplicação do direito sucessório no instituto da multiparentalidade e que com isso possa se evitar possíveis conflitos entre as partes envolvidas, onde se pretende esclarecer, quais as responsabilidades de cada um.

**Palavras-chave:** Multiparentalidade. Contexto familiar. Direitos sucessórios. Conflitos.

## ABSTRACT

*The present work discusses a relatively new legal institute in the area of civil law, but has already caused several important decisions, which is multiparenthood,*

---

<sup>1</sup> Aluna do Curso de Direito do Centro Universitário Atenas;

<sup>2</sup> Professora do curso de Direito do Centro Universitário Atenas;

<sup>3</sup> Professor do centro Universitário Atenas.

*where the legal existence of two parents or two mothers is admitted on the certificate of Birth of the individual, in this context more value is given to the affective bonds created in the course of the relationship, this theme has become very relevant in the current times, where the family institution, is being structured, by different configurations of the said Traditional, individuals without consanguineous bonds are being inserted, in the new family context, in the face of this whole revolution, we intend to analyze how the succession rights are, in this new family conjuncture, for certain is that all rights and Obligations of those involved in such a relationship should be respected. The present article seeks to elucidate some doubts that may sometimes arise, regarding the application of inheritance law in the Institute of Multiparenthood and that it can avoid possible conflicts between the parties involved, where To clarify, what are the responsibilities of each.*

**Keywords:** *Multiparenthood. Family context. Succession rights. Conflicts.*

## **1 INTRODUÇÃO**

É notório, que a sociedade tem vivenciado, inúmeras modificações, conceitos antes tidos como inconcebíveis, estão se tornando comuns, aceitáveis e um elemento que tem predominado é a existência da conexão afetiva entre as pessoas.

Uma tese que muito se discute atualmente, é a multiparentalidade, que em síntese é o direito que o indivíduo tem de ter em sua certidão de nascimento os nomes dos pais biológicos e também dos considerados pais afetivos, os tribunais brasileiros vêm reconhecendo essa possibilidade, é tanto que o STF fixou tese reconhecendo tal instituto. Pois como assevera Dias/Oppermann, (2015, p.02, "on line"): Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir: "Não é mais o biológico, o científico, o definido em laboratório que impera nas relações: o ser humano é maior que isso. "

Com o advento de tal reconhecimento o que muito se tem discutido agora é a respeito da sua extensão, dos reflexos na sociedade e uma das discussões mais relevantes é no que tange a parte sucessória, uma das ramificações do direito que cuida da transmissão dos bens e também das dívidas de uma pessoa após a morte.

Pois, o sistema jurídico brasileiro tem o direito sucessório como uma cláusula pétrea, um direito fundamental, como se pode observar no que aduz o artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal quando diz que "é garantido o direito de

herança." Com a decorrência de tantas modificações, surgiu uma grande necessidade de se preservar tais direitos, resguardando a segurança jurídica e principalmente protegendo a dignidade da pessoa humana.

Desta forma, é fundamental estudar os reflexos do reconhecimento da multiparentalidade, no direito das sucessões, tentando apresentar as possíveis soluções para que todos tenham os seus direitos resguardados sem prejudicar ou ferir o direito de outrem.

## **2. CONCEITO E O BREVE HISTORICO DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE.**

### **2.1 Conceito**

A sociedade, vem sofrendo várias evoluções com o passar dos anos, e a transformação da instituição família é uma que tem provocado várias mudanças no meio em que vivemos, na área jurídica não poderia ser diferente. Novos conceitos de família estão sendo introduzidos, muitos antes tidos até como impensáveis ou impossíveis.

Nesta linha, um conceito introduzido foi o da multiparentalidade, onde há o reconhecimento do vínculo genético bem como do afetivo.

A renomada doutrinadora Dias, (2017, p. 2 e 3, "on line") no seu artigo, Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir, sustenta que:

Diante do atual conceito de parentalidade socioafetiva, imperioso admitir a possibilidade de coexistência da filiação biológica e da filiação construída pelo afeto. E não há outro modo de melhor contemplar a realidade da vida do que abrir caminho para o reconhecimento da multiparentalidade. Afinal, não há como negar que alguém possa ter mais de dois pais.

Assim sendo, a multiparentalidade, traz a sociedade novas possibilidades, onde o vínculo afetivo, ganhou o seu devido valor. Reconhecer que um indivíduo possa ter em sua certidão de nascimento o nome de dois pais, ou duas mães, faz com que a premissa prevista na Constituição Federal, seja preservada, quando se fala em defender e respeitar os direitos fundamentais, principalmente no que diz respeito à dignidade e afetividade.

Na mesma linha de pensamento, os doutrinadores, Stolze e Pamplona (2014, p.487), nos diz, que o Direito Civil atualmente reconhece a importância da

paternidade biológica, mas sem sobrelevar a verdade genética sobre a afetiva, isto é, são casos em que a filiação, é construída no decorrer do tempo, baseada no carinho, amor, respeito, sem depender de vínculos biológicos.

Para Cassettari (2017) a parentalidade socioafetiva pode ser definida como um elo de parentesco civil entre indivíduos que não tem entre si um vínculo sanguíneo, mas que vivem como se parentes fossem, em consequência do forte laço afetivo existente entre elas.

Tem-se assim que, independente do vínculo sanguíneo, a pluralidade dos vínculos afetivo, estão sendo amplamente reconhecidos, com a admissão da multiparentalidade.

## **2.2 CONTEXTO HISTÓRICO DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE**

A família é uma das mais antigas instituições existentes, não podendo se saber ao certo, qual a sua origem; segundo Maria Alice Zaratin Lotufo (2008), pode se afirmar que a formação da família é cultural, o que resulta de hábitos, valores e comportamentos da sociedade, em determinados tempo e espaço. Assim sendo a instituição família, tem passado por diversas transformações ao longo da história.

O Direito Familiar Brasileiro tem as suas raízes, no Direito Romano e no Direito Canônico, nesse modelo de família o poder do pai era supremo, a família era instituída por meio do casamento com a obrigatoriedade de perpetuação da espécie, nesse sentido os filhos legalmente reconhecidos eram os gerados em tal relação. Aqueles filhos, concebidos foram do casamento, eram totalmente discriminados.

O elo que ligava as famílias, que era valorizado era o sanguíneo, não se falava em afetividade, o Código Civil de 1916, não reconhecia o filho que era fruto de uma relação concubinária, podemos observar isso quando nas falas de Rodrigues (1993), a lei, quando se falava em filiação, tratava com menos rigidez o filho natural, fazia com grande perversidade em se tratando do espúrio, quando no artigo 358, do Código Civil de 1916, falava que os filhos adulterinos ou incestuosos, não poderiam ser reconhecidos.

Pode se notar, ante ao exposto, que o legislador a época da criação do Código Civil, tratava os filhos advindos de relação fora do casamento como um total estranho.

Rodrigues (1993), ainda relata que para que se pudesse determinar a relação de pai e filho, era necessário o reconhecimento espontâneo ou forçado, de tal parentesco, mas como a lei proibia tal atitude, o espúrio, não poderia ser reconhecido, não herdaria nada, não poderia cobrar alimentos, era um total estranho ao seu pai biológico, portanto, era incontestável a segregação contra a família gerada fora do casamento.

Como se pode observar, pelo o que foi dito acima a sociedade e a lei no período de 1916, não dava nenhuma assistência ao filho nascido fora do casamento, chamado de filho adúltero, a legislação vigente a época proibia o reconhecimento do bastardo, mesmo com os laços consanguíneos, o novo indivíduo não possuía nenhum direito e nem podia pleiteá-los.

No entanto, todo esse conceito pré-concebido, foi alterado com a vigência da Constituição Federal de 1988, uma lei mais humana e menos conservadora, considerada um marco normativo, possibilitando a ampliação do conceito de família, como observamos no artigo 226, da supramencionada lei, quando aduz que a família tem uma proteção especial do Estado, em seu § 4º, traz que mesmo formado por um dos pais e seus filhos, deve também ter a proteção do Estado e os §§ 7º e 8º expõe os princípios que são fundamentos do planejamento familiar e as assistências dadas para reprimir as violências em tal relação.

Nesse sentido, pode-se inferir, que a Constituição Federal de 1988, deu abertura para que temas antes não discutido pudessem vir à tona, sem que fossem considerados como escândalos, onde o Estado concede a devida proteção, com amparos legais para que todos possam ter os seus direitos resguardados.

Assim sendo, Mário (2006, p.39) assevera que “novos tipos de grupamento humano marcado por interesses comuns e pelos cuidados e compromissos mútuos não de ser considerados como novas entidades familiares a serem tuteladas pelo direito”.

Pode-se notar o cuidado e compromisso, agora assistidos pela Constituição Federal, quando o legislador, no §3º do artigo 226, reconhece e dar a devida proteção a união estável, uma relação pautada na afetividade.

E, ainda se baseando na nossa Lei maior, no que tange a filiação, o legislador também pensou em proteger tal relação, quando no seu artigo 227, § 6º, prescreve:

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (Brasil,1988)

Ou seja, a partir da constância da referida lei, dá-se margem para entender que os filhos, antes conhecidos como adulterinos, concebidos fora da relação matrimonial e até mesmo os adotivos, terão os mesmos direitos, sendo proibidas as discriminações.

Diante desse novo contexto na sociedade, dá-se abertura para novas formas de famílias, como a multiparental, tema de estudo desse trabalho.

### **3. AS POSSIBILIDADES E O REFLEXO DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO**

#### **3.1. AS POSSIBILIDADES DE MULTIPARENTALIDADE**

É possível, a convivência harmoniosa de um filho, com duas paternidades ou maternidades diferentes? O que a lei e a doutrina diz respeito dessa nova composição familiar? Isso é o que iremos analisar nesse subcapítulo.

Para que qualquer tipo de relacionamento dê certo, antes de qualquer coisa o respeito deve predominar, e como já dito anteriormente com a promulgação da nova Carta Constitucional de 1988, houve a abertura para o surgimento de novas formas de constituição familiar.

Nesse sentido Lôbo, no seu artigo “Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*” (2007, “on line”) nos fala, que se o casamento como única forma de família tutelada juridicamente, foi denegada pela Carta Magna, é porque dispensou os preceitos que fundamentavam a norma de exclusão e passou priorizar um elemento comum fundamental para a realização dos membros da entidade familiar, o afeto.

Assim, nos dizeres do autor supracitado, houve uma valorização dos relacionamentos familiares baseados na afetividade, com o advento da Constituição

Federal de 1988, onde não mais se protege juridicamente falando apenas as famílias surgidas com o casamento.

O Código Civil vigente também nos dá uma abertura grande para o reconhecimento das famílias geradas por afetividade quando aduz:

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Nesse seguimento, pode-se visualizar que mesmo implicitamente o legislador, buscou dar alguma proteção, as famílias resultantes de outras formas, que não a consanguinidade.

Sobre o artigo do Código Civil supramencionado o doutrinador Gonçalves (2012. v. 6, p. 311) explica que, a doutrina tem, efetivamente, identificado elementos para que a jurisprudência possa interpretá-lo de forma mais ampla, abrangendo, também, as relações de parentesco socioafetivas.

Nos ditames da vigente lei, como nos mostra Monteiro (2016, "on line"), no artigo Filiação biológica e socioafetiva foi consagrado como direito fundamental a convivência familiar, onde a doutrina adotou a integral proteção. A criança se transformou em sujeito de direito. O princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se prioridade, e foi proibida qualquer tipo de discriminação relacionada a filiação, ou seja, o filho havido na constância do casamento e o filho por adoção tem os mesmos direitos.

Sendo assim, Gama, (2008. p. 348) baseado na ideia do melhor interesse da criança, tem-se considerado a prevalência do critério socioafetivo para fins de se assegurar a primazia da tutela à pessoa dos filhos, no resguardo dos seus direitos fundamentais, notadamente, o direito à convivência familiar.

A respeito do reconhecimento da multiparentalidade pela lei Dias (2017) diz que se existe laços parentais afetivos e biológicos ou apenas afetivos, muito mais que um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, pois, não existe outro modo de assegurar os direitos fundamentais de todos os envolvidos, principalmente quando se fala em dignidade e à afetividade.

Nesse eixo, diante de tudo que foi dito reconhecer a multiparentalidade é dar mais proteção ao indivíduo envolvido na relação afetiva, garantindo que alguns dos seus direitos sejam resguardados.



### 3.2. O REFLEXO DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO

Antes de se adentrar a questão de como ficará os efeitos do direito sucessório em casos de multiparentalidade, se faz necessário, algumas elucidações a respeito do direito sucessório.

O direito sucessório é um dos ramos do direito civil, que trata da transmissão dos bens patrimoniais após a morte. Ou seja, onde uma pessoa irá assumir a titularidade de outra, sobre um determinado espólio.

Segundo Gonçalves (2017. p.967) o referido ramo do direito disciplina a transmissão do patrimônio, ou seja, do ativo e do passivo do de cujus ou autor da herança a seus sucessores.

A primeira parte do artigo 1.788 do Código Civil dispõe que, “Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos”, ou seja, aqueles definidos em lei, já o artigo 1.789 da mesma lei, aduz que o testador só poderá dispor de metade da herança, caso exista herdeiros necessários, tais sucessores são elencados no artigo 1.845 do código supracitado, como sendo os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Como já analisado anteriormente, não se pode mais considerar, como descendentes, apenas os filhos havidos na constância do casamento, deve se também acrescentar os filhos adotivos e os advindos das relações socioafetivas.

Desta forma o filho, reconhecido através dos vínculos afetivos, terão os mesmos direitos da sucessão legítima, como pode-se observar no julgado do Recurso Especial da 3º Turma:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. A

existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1618230 RS 2016/0204124-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017)

Pode-se assim inferir, que diante das mudanças que a instituição familiar vem sofrendo, privar um filho afetivo de ter seu quinhão da herança, fere alguns princípios, dentre eles, o da dignidade humana.

E, quando a questão da sucessão é relativa aos ascendentes, ainda existem algumas problemáticas nessa questão, quando o indivíduo envolvido na relação multiparental falece e não deixa descendentes, como ficará a divisão dos bens entre os ascendentes?

Segundo o artigo 1.836, § 2º do Código Civil, temos que, quando não existe descendentes, os ascendentes, juntamente com o cônjuge são chamados a sucessão e caso haja igualdade no grau e diversidade na linha sucessiva, os bens serão divididos igualmente, cada pai e cada mãe herdara a metade.

No entanto, o artigo 1.837, do mesmo código, estabelece que:

Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

Com relação a essas possibilidades, aduz o especialista em Direito de Família e Sucessões, Shikicima (2014, p. 75), que ao enfrentar essa omissão do Código Civil, os pais multiparentais na sucessão de seu filho teriam direitos sucessórios em partes diferentes e até sairiam em prejuízo com o cônjuge ou convivente sobrevivente em determinado contexto. Portanto, faz-se necessário constar as quotas partes de cada um ou a concorrência em partes iguais.

Para que tal tema, pudesse se pacificar, foi elaborado o Enunciado 642 na VIII Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, com o seguinte texto:

ENUNCIADO 642 – Art. 1.836: Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.

Assim sendo, com base em tal enunciado, caso haja na linha sucessória dois pais e/ou duas mães, a divisão dos bens hereditários deverão ocorrer em partes iguais, onde nenhuma das partes envolvida na relação multiparental poderá ficar prejudicada e não haja enriquecimento ilícito, todos os envolvidos na relação deveram estar em pé de igualdade.

#### **4. O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS SOBRE A MULTIPARENTALIDADE E O DIREITO SUCESSÓRIO.**

Atualmente, muitos são os posicionamentos dos Tribunais Brasileiros a respeito da multiparentalidade, a princípio alguns tribunais entendiam que não era possível um indivíduo ter dois pais e/ou duas mães, como se pode observar no julgado a seguir, transcrito:

**Apelação cível. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Efeitos meramente patrimoniais. Ausência de interesse do autor em ver desconstituída a paternidade registral. Impossibilidade jurídica do pedido.**

Considerando que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, o pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais. Impossibilidade jurídica do pedido reconhecida de ofício. Processo extinto. Recurso prejudicado (TJRS; **Apelação Cível 70027112192; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda; j. 2.4.2009**).

Em análise a tal julgado, pode-se verificar que o Tribunal, no julgado em questão entendia que era impossível, juridicamente falando de que o indivíduo pudesse ter na certidão de nascimento o nome dos pais, se caso quisesse o nome do pai afetivo nos registros, deveria afastar o liame parental em relação ao pai biológico.

Ocorre, que posicionamentos no sentido do julgado acima transcrito, tem mudado, com a introdução de novos conceitos na sociedade, como Dias (2017) no fala que, os tribunais país afora, começaram a admitir o acréscimo de mais de um pai

e/ou mãe, no registro de nascimento do filho, sem que ocorra a retirada do nome dos pais biológicos; a autora ainda diz que os casos mais comuns de multiparentalidade, ocorre depois que um dos genitores falece, e o laço socioafetivo, com quem passou a exercer a posição parental se fortalece.

Ainda, segundo Dias (2017), os primeiros Tribunais Brasileiros que se posicionaram a favor da multiparentalidade foram os de São Paulo e de Santa Catarina, onde reconhecem que tanto o vínculo biológico, quanto o afetivo são importantes na vida do indivíduo e que nenhum pode-se sobressair ao outro.

Nesse entendimento, podemos observar um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento a um recurso de reconhecimento de maternidade socioafetiva:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido.  
(TJ-SP - APL: 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012)

Em análise a tal recurso, pode-se inferir que o relator, levou em consideração os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, bem como deu a devida importância as mudanças da sociedade, afirmando que a família moderna tem sua base na afetividade.

Decisões como a transcrita acima vem se consolidando, ante aos Tribunais Brasileiros, como explana Dias (2017) que a ausência de leis que regulamente o assunto não é mais um impeditivo, pois não existe uma proibição expressa.

Em setembro de 2016, o Superior Tribunal Federal, acolheu a tese, com Repercussão Geral 622, onde entendeu que o reconhecimento do pai afetivo, sendo declarada ou não em certidão de nascimento, não afasta a responsabilidade do pai biológico, nem as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. ( RE 898.060/SC)

Tal decisão, gerou um novo olhar da doutrina e dos tribunais brasileiros, onde a proteção prevista às famílias pela nossa Carta Magna, pode ser aplicada de modo mais abrangente, na qual a preocupação não é apenas com a precisa aplicação da lei, e sim, dando mais prioridade as demandas sociais.

No município de Paracatu, o primeiro caso de multiparentalidade acolhido pela Justiça, foi no ano de 2017, onde o Juiz Doutor Rodrigo de Carvalho Assumpção, da Vara da Infância e da Juventude, sentenciou a favor da dupla maternidade:

O magistrado deu provimento ao pedido de adoção da madrasta de uma menina, mantendo o nome da mãe biológica na certidão de nascimento da menor. A decisão, portanto, preserva o vínculo da criança com sua genitora, mantendo intacto também seu convívio com a mãe afetiva.<sup>4</sup>

Tal decisão, também é fruto da tendência que tem se espalhado pelo país, com aduz Cassettari (2017), é uma situação a qual a própria jurisprudência vem consolidando com o passar do tempo.

A respeito das decisões dos Tribunais, que envolvem a matéria de direito sucessório, tem-se como exemplo um agravo de instrumento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - DIREITO SUCESSÓRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO/PATERNIDADE SOCIOAFETIVA PÓS MORTEM - RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA - VEDAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO MORAL OU PATRIMONIAL - ASSEGURAÇÃO DOS DIREITOS HEREDITÁRIOS DECORRENTES DA EVENTUAL COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE FILIAÇÃO - REGRA GERAL: RESERVA DO QUINHÃO HEREDITÁRIO - EXCEÇÃO: MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL NA FORMA DE PARTILHA DE BENS - RESPEITO À ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA. - De acordo com a legislação civil, a filiação socioafetiva constitui uma das modalidades de parentesco civil (artigo 1.583, do CC/02), sendo vedado qualquer tipo de discriminação decorrente desta relação (artigo 1.582, do CC/02), sejam eles de caráter moral ou patrimonial - Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a paternidade engloba diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação (REsp 1618230/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/05/2017) - Em regra, a determinação de reserva de quinhão se mostra medida suficientemente apta a resguardar os interesses dos pretensos herdeiros até a resolução definitiva da ação na qual se discute o reconhecimento do estado de filiação (§ 2º, do artigo 628, do CPC/15)- Nas hipóteses em que, excepcionalmente, o reconhecimento da filiação socioafetiva implicar, por força da ordem de vocação hereditária

---

<sup>4</sup> Disponível em: <https://samanthamion.jusbrasil.com.br/noticias/464812940/municipio-mineiro-registra-primeiro-caso-de-multiparentalidade>

(artigo 1.829, do CC/02), substancial modificação na forma da partilha dos bens, é recomendada a suspensão do inventário em curso (alínea a, do inciso V, do artigo 313, do CPC/15)- No caso, com o eventual acolhimento da pretensão deduzida pelo pretenso filho socioafetivo, a ordem de vocação hereditária será substancialmente alterada, irradiando efeitos sobre o desfecho patrimonial do inventário, já que o autor da herança o teria como único herdeiro (inciso I, do artigo 1.829, do CC/02), o que autoriza a suspensão do processo de inventário. (TJ-MG - AI: 10024143396489001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 10/04/0018, Data de Publicação: 13/04/2018)

Pode-se observar, no recurso acima transcrito que a relatora, acolheu a pretensão do suposto filho afetivo e suspendeu o processo de inventário, até que houvesse uma resolução definitiva do processo de reconhecimento de filiação ou seja a magistrada não está se omitindo das mudanças sofridas pela sociedade e se adequando a elas.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Brasil, país histórico e muito ligado as tradições, causadas pelas influências da sua colonização, na área do direito carregou consigo por longos anos marcas de outras nações, mas que, vem vivenciando muitas transformações em todos os âmbitos, no ramo do direito civil, mais precisamente no que envolve a família, muitas foram as mudanças sofridas.

Quando falamos de filiação, os critérios antes adotados eram o biológico e o jurídico, atualmente com todas as alterações vivenciadas na sociedade também estão adotando o critério da afetividade, onde os vínculos criados ao longo da relação familiar tem tido a devida importância, e nessa linha, que surge a multiparentalidade, ou seja, onde o indivíduo pode ter o nome de dois ou mais pais e/ou mães na certidão de nascimento, sem que um vínculo se sobreponha ao outro.

O presente trabalho teve como objetivo, trazer algumas elucidações, no que concerne o tratamento dado pelo direito sucessório nos casos que ocorram a multiparentalidade, pois ninguém pode sair prejudicado, com uma inovação jurídica que visa trazer proteção as partes envolvidas, onde os princípios constitucionais que norteiam os ramos do direito sejam lesados.

Sendo assim, pode-se verificar que a cada dia os tribunais brasileiros, tem-se decidido a favor da multiparentalidade, reconhecendo que os vínculos de amor,

carinho, afeto são tão importantes quanto os vínculos biológicos, que não pode haver uma distinção de filiações no que tange os efeitos jurídicos, no caso da partilha de bens, tais efeitos permanecem, pois, os filhos afetivos também tem direito a sua quota parte.

Quando adentra-se na questão do direito sucessório do ascendente, a justiça também optou na preservação dos princípios, sem que nenhuma parte envolvida sai prejudicada, quando determina que não importa no número de pessoas do lado paterno ou materno as quotas partes serão iguais.

Assim sendo, pode-se observar que as hipóteses levantadas no início do trabalho, foram elucidadas pois como já mencionado, o pai por ser biológico, ter o vínculo sanguíneo, não será considerado mais pai que o ligado ao filho por vínculos afetivos, todos terão os mesmos direitos.

Já no caso de um dos pais falecer, o filho ira herdar sua quota parte, caso aconteça de o filho falecer o pai sobrevivente irá herdar o que já pertencia ao filho, ou seja não haverá uma confusão material dos bens.

Portanto, pode-se inferir de todo trabalho que o direito brasileiro, tem-se preocupado com todas as mutações que vem ocorrendo na sociedade, procurando se adequar aos novos paradigmas, sempre respeitando os princípios fundamentais existentes, onde cada ação proposta tenho seu desfecho da melhor forma possível, procurando beneficiar todas as partes envolvidas.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, andré Gommadeazavedo. <http://www.oabmt.org.br/Admin/Arquivos/Documentos/201601/PDF24529.pdf>. Conciliação e Mediação Judicial no Novo CPC. 2016;

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988

\_\_\_\_\_. Código de processo civil. Brasília, DF: Senado Federal 2015

\_\_\_\_\_. Lei 13.140/2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 27 ago 2017

CAPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça, Revista de Processo, nº 174, p. 82-97.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos /Christiano Cassettari. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

COLOIÁCOVO, Juan Luis; COLOIÁCOVO, Cynthia Alexandra. **Negociação, Mediação e Arbitragem: teoria e prática**. Tradução de Adilson Rodrigues Pires. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 71.

Dados coletados: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2015: ano-base 2014. Brasília: CNJ, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>. Acesso 27 ago. 2017.

ENUNCIADO 642, VIII Jornada de Direito Civil do CJF/STJ.

FERREIRA, Vieira. Juízes e Tribunais do Primeiro Império e da Regência, Imprensa Nacional, Boletim do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Rio de Janeiro, 1937.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Princípios Constitucionais de Direito de Família. São Paulo: Atlas,2008.

GENRO, Tarso, Prefácio da primeira edição de Azevedo, André Gomma (Org.) Manual de Mediação Judicial, Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD,2015, p.13.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família – São Paulo: Saraiva,2012.

GOULART, Juliana Ribeiro. Breves considerações sobre a Lei de Mediação Disponível em <http://emporiadodireito.com.br/breves-consideracoes-sobre-a-lei..> Aceso em 25 de ago 2017.

<https://samanthamion.jusbrasil.com.br/noticias/464812940/municipio-mineiro-registra-primeiro-caso-de-multiparentalidade>

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6300/Munic%C3%ADpio+mineiro+registra+primeiro+caso+de+multiparentalidade>

JUNIOR, Humberto Theodoro, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia, Flávio Quinaud Pedron – Novo CPC – Fundamentos e sistematização.2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 241-242)

LOBÔ, Paulo. Entidades familiares constitucionalizadas: Para além do numerus clausus. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 7, 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2552>.

LOTUFO, Maria Alice Zaratini. Das pessoas naturais, in Teoria geral do direito civil. São Paulo: Atlas,2008.



LUDWING, Guilherme Guimarães. Entre o Acesso à Justiça e a “Dependência Química” do Judiciário: a conciliação prévia como resgate da cidadania. Revista Síntese Direito civil e Processual Civil. São Paulo: Síntese, jun. 2011, p. 7-36, v. 12, n. 71.

MENDONÇA Ângela Hara Buonomo. Introdução aos Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias MESC s. 2. ed. Brasília: CACB/SEBRAE/BID, 2004.

MOORE, Christopher W. *O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos*. Porto Alegre: Artmed, 1998. p. 32.

MORAIS, José Luiz Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!* 3. ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2012.

NAZARETH, E.R.. *Mediação: algumas considerações*. Revista do Advogado, São Paulo, n. 87, p. 129 133, 2006.

OAB/RS, ESA – Novo Código de Processo Civil Anotado. Porto Alegre. Rio Grande do Sul, 2015

PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de direito civil – Rio de Janeiro; Forense*, 2006.

PINTO, Carlos Alberto Dias Sobral. *Conciliação no Direito Bancário*. Revista Visão Jurídica. São Paulo: Escala, 2009, p. 76-77.

RODRIGUES, Silvio. *Breve histórico sobre o direito de família nos últimos 100 anos*. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. 1993.

RODYCZ, Wilson Carlos. *O juiz de paz imperial: Uma experiência de magistratura leiga e eletiva no Brasil*. Justiça e História, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

SALOMÃO, Luis Felipe. *A fixação de um marco legal regulatório contribuirá inequivocamente para a promoção e assimilação da cultura de métodos adequados de solução de conflitos*. 2015. <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI221467,101048>>

SOUZA, Zoraide Amaral de. *Arbitragem – Conciliação – Mediação nos Conflitos Trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2004. p. 76

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>

SOUZA, Fernanda Cunha. *A Correlação entre o Princípio da Celeridade Processual e a Qualidade da Prestação Jurisdicional*, in: CASTRO, João Antônio Lima (Cor.). *Direito processual: estudos jurídicos aplicados*. Belo Horizonte: PUC Minas/ Instituto de Educação. Continuada, 2010, p. 38-80.

STF, Recurso Extraordinário nº 898.060/ SC, rel. Min. Luiz Fux, Brasília, 21 set. 2016. Íntegra do voto do relator. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>.

STJ - REsp: 1618230 RS 2016/0204124-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017

TARTUCE, Fernanda. Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos. In Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Org.: Freire, Alexandre; Medina, José Miguel Garcia; Didier Jr, Fredie; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Miranda de Oliveira, Pedro (no prelo). Disponível em [www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora](http://www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora).

TJ-MG - AI: 10024143396489001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 10/04/0018, Data de Publicação: 13/04/2018

TJ-SP - APL: 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012

TJ-RS; Apelação Cível 70027112192; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda; j. 2.4.2009